

C. J. T. (1)
Bullida (repairs)
A.P. 17.10.90

ASSUNTO:

842

~~APENAS ADOS P~~



CONCILIATION

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SENADO FEDERAL)

PLS 158/89

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária e dá outras providências.

DESPACHOAS COM. DE CONST. E JUST. E DE REDACÃO(ADM); DE AGRICULT. E POL. RURAL; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO. APENSE-SE A ESTE O PL N° 1052/ 89 E SEU ANEXO, 2.859/89, E O PL 1.863/89. ART. 24, II.

À COM. DE CONST. E JUSTICA E DE REDAÇÃO em 12 de MARÇO de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Ibrahim Abi-Ackel, em 30.5.1990 \$

O Presidente da Comissão de Justica e de Redação

Ao Sr. Vereador Nelson Marquezelli, em 19

O Presidente da Comissão de Agricultura e Fazenda Pernambucana
Ao Sr. Deputado Manoel Moraes em 30/3/1992

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação.

Ao Sr. Dep. Maley Mangou Vai (Reolist.) em 30/4/1993

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Mo Sr. Wélio Lopes do Góes de Viana Pinto (redist), em 19/01/94
Presidente da Comissão de Finanças e Contabilidade

Ao Sr. _____, em 19_____,

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____

O Presidente da Comissão de _____, em _____ 19_____,

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CAPR	TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	Ryan
DESCRÍCÃO DA AÇÃO				
- APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP. NELSON MARQUEZELLI.				

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	PL 4581-B 1990	16 09 1993	Erles
DESCRÍCÃO DA AÇÃO				
- Parecer do Relator, Dep. Haley Margin, pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito pela rejeição.				

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	PL 4581-B 1990	16 03 1994	Erles
DESCRÍCÃO DA AÇÃO				
- Parecer do Relator, Dep. Geddel Vieira Lima, pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito pela REJEIÇÃO.				

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	
DESCRÍCÃO DA AÇÃO				

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 4.581, de 1990
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 158/89

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária
e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.
APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI N° 1.052/80 E SEU ANEXO,
2.859/89 E O PL 1.863/89 - ART. 24, II)

AS COMISSÕES: ART. 24, II
1. Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
2. Agricultura e Política Rural
3. Finanças e Tributação
(Apense-se a este os PL 1052/89 e seu anexo
2859/89 e o PL 1863/89)
Em, 06/03/90

SOU
Presidente

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a se constituir dos seguintes recursos:

- a) recursos transferidos à conta do Orçamento da União;
- b) dez por cento da arrecadação do imposto de exportação a que se refere o art. 153, item II da Constituição, incidente sobre produtos agrícolas e pecuários, não industrializados;
- c) dez por cento da arrecadação do imposto de propriedade territorial rural, a que alude o art. 153, item VI da Constituição, sobre o valor atribuído à União.

Art. 2º - O Fundo Nacional de Reforma Agrária será regido pela agência governamental encarregada de promover a reforma agrária.

Art. 3º - Os recursos originados do Fundo Nacional de Reforma Agrária são destinados ao financiamento de projetos de colonização, oficiais ou privados, para assentamento de agricultores e suas famílias.

Art. 4º - Os financiamentos concedidos na forma desta Lei destinam-se à implantação de uma infra-estrutura rural, de acordo com as diretrizes previstas no art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 5º - Os projetos de colonização serão implantados com vistas à autogestão e mediante o estímulo ao sistema cooperativista ou a outras formas associativas que assegurem a fixação do homem à terra e a sua promoção social e econômica.

Art. 6º - O órgão incumbido de gerenciar o Fundo de que trata esta Lei promoverá, em período de até quinze anos, o financiamento de lotes, em dimensão equivalente à da propriedade familiar.



Parágrafo único - Os financiamentos assim obtidos podem ser pagos com produtos agropecuários in natura, considerado o valor do débito inicial em função dos preços mínimos dos produtos agrícolas predominantes na região.

Art. 7º - Os beneficiários do financiamento poderão pagar antecipadamente as suas prestações, deduzidos os juros e outros encargos legais.

Art. 8º - Os recursos que reverterem ao Fundo Nacional de Reforma Agrária destinam-se, exclusivamente, a reinvestimentos em projetos de natureza semelhante.

Art. 9º - O promitente que, decorrido o prazo de dois anos, sem justa causa, revelar-se incapaz de cumprir as obrigações contratuais, terá rescindido o seu contrato, hipótese em que a concessão do lote será transferida a outro interessado.

Art. 10 - Os projetos de colonização utilizarão o seguro agrícola, garantido por instituições oficiais de crédito.

Art. 11 - O Poder Executivo baixará, dentro de noventa dias, as normas necessárias à regulamentação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE FEVEREIRO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I — importação de produtos estrangeiros;
- II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III — renda e proventos de qualquer natureza;
- IV — produtos industrializados;
- V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI — propriedade territorial rural;

LEI N.º 4.504 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA TERRA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS



TÍTULO II — Da Reforma Agrária

CAPÍTULO III — DO FINANCIAMENTO DA REFORMA AGRÁRIA

Seção I — Do Fundo Nacional de Reforma Agrária

Art. 27 — É criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer os meios necessários para o financiamento da Reforma Agrária e dos órgãos incumbidos da sua execução.

Art. 28 — O Fundo Nacional de Reforma Agrária será constituído:

I — do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria cobrada pela União, de acordo com a legislação vigente. (7)

II — da destinação específica de 3% (três por cento) da receita tributária da União;

III — dos recursos destinados em lei à Superintendência de Política Agrária (SUPRA), ressalvado o disposto no art. 117;

IV — dos recursos oriundos das verbas de órgãos e de entidades vinculados por convênios ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

V — de doações recebidas;

VI — da receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 1.º — Os recursos de que tratam os incisos I e II, deste artigo, bem como os provenientes de quaisquer créditos adicionais destinados à execução dos planos nacionais e regionais de Reforma Agrária, não poderão ser suprimidos, nem aplicados em outros fins.

§ 2.º — Os saldos dessas dotações em poder do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou a seu favor, verificadas no final de cada exercício, não prescreverão e serão aplicados, na sua totalidade, em consonância com os objetivos da presente Lei.

§ 3.º — Os tributos, dotações e recursos referidos nos incisos deste artigo terão a destinação, durante vinte anos, vinculada à execução dos programas da Reforma Agrária.

§ 4.º — Os atos relativos à receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária constituídos pelos recursos previstos no inciso II, e pelos resultados apurados no exercício anterior, nas hipóteses dos incisos I, III e IV, considerar-se-ão registrados, pelo Tribunal de Contas, a 1º de janeiro, e os respectivos recursos distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil, à disposição do referido Instituto, em quatro parcelas, até 31 de janeiro, 30 de abril, 31 de junho e 31 de outubro, respectivamente.

Art. 29 — Além dos recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária, a execução dos projetos regionais contará com as contribuições financeiras dos órgãos e entidades vinculados por convênios ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, notadamente os de valorização regional, como a Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), a Comissão do Vale do São Francisco (CVSF) e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País (SUDOESTE), os quais deverão destinar, para esse fim, 20% (vinte por cento) no mínimo, de suas dotações globais.

Parágrafo único — Os recursos referidos neste artigo, depois de aprovados os planos para as respectivas regiões, serão entregues ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que para a execução destes contribuirá com igual quantia.

Art. 30 — Para fins da presente lei, é o Poder Executivo autorizado a receber doações, bem como a contrair empréstimos no País e no exterior, até o limite fixado no art. 105.

Art. 31 — É o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária autorizado a:

I — firmar convênios com os Estados, Municípios, entidades públicas e privadas, para financiamento, execução ou administração dos planos regionais de Reforma Agrária;

II — colocar os títulos da Dívida Agrária Nacional para os fins desta Lei;

III — realizar operações financeiras ou de compra e venda para os objetivos desta Lei;

IV — praticar atos, tanto no contencioso como no administrativo, inclusive os relativos à desapropriação por interesse social ou por utilidade ou necessidade públicas.

Seção II — Do Patrimônio do Órgão de Reforma Agrária

Art. 32 — O Patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será constituído:

I — do Fundo Nacional de Reforma Agrária;

II — dos bens das entidades públicas incorporadas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

III — das terras e demais bens adquiridos a qualquer título.

TÍTULO III — DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CAPÍTULO III — DA ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO À ECONOMIA RURAL

Art. 73 — Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:

- I — assistência técnica;
- II — produção e distribuição de sementes e mudas;
- III — criação, venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial;
- IV — mecanização agrícola;
- V — cooperativismo;
- VI — assistência financeira e creditícia;
- VII — assistência à comercialização;
- VIII — industrialização e beneficiamento dos produtos;
- IX — eletrificação rural e obras de infra-estrutura;
- X — seguro agrícola;
- XI — educação, através de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional;
- XII — garantia de preços mínimos à produção agrícola.

§ 1º — Todos os meios enumerados neste artigo serão utilizados para dar plena capacitação ao agricultor e sua família e visam, especialmente, ao preparo educacional, à formação empresarial e técnico-profissional:

a) garantindo sua integração social e ativa participação no processo de desenvolvimento rural;

b) estabelecendo, no meio rural, clima de cooperação entre o homem e o Estado, no aproveitamento da terra.

§ 2º — No que tange aos campos de ação dos órgãos incumbidos de orientar, normalizar ou executar a política de desenvolvimento rural, através dos meios enumerados neste artigo, observar-se-á o seguinte:

a) nas áreas abrangidas pelas regiões prioritárias e incluídas nos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, a atuação competirá sempre ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

b) nas demais áreas do País, esses meios de assistência e proteção serão utilizados sob coordenação do Ministério da Agricultura; no âmbito de atuação dos órgãos federais, pelas repartições e entidades subordinadas ou vinculadas àquele Ministério; nas áreas de jurisdição dos Estados, pelas respectivas Secretarias de Agricultura e entidades de economia mista, criadas e adequadamente organizadas com a finalidade de promover o desenvolvimento rural;

c) nas regiões em que atuem órgãos de valorização econômica, tais como a Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), a Comissão do Vale do São Francisco (CVSF), a Fundação Brasil Central (FBC), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País (SUDOESTE), a utilização desses meios poderá ser, no todo ou em parte, exercida por esses órgãos.

§ 3º — Os projetos de Reforma Agrária receberão assistência integral, assim compreendido o emprego de todos os meios enumerados neste artigo, ficando a cargo dos organismos criados pela presente Lei e daqueles já existentes, sob coordenação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 4º — Nas regiões prioritárias de Reforma Agrária será essa assistência prestada, também pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, em colaboração com os órgãos estaduais pertinentes aos proprietários rurais já existentes, desde que se constituam em cooperativas, requeram os benefícios aqui mencionados e se comprometam a observar as normas estabelecidas.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 158, de 1989.

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Francisco Rollemburg.

Lido no expediente da sessão de 23.06.89 e publicado no DCN (Seção II) de 24.06.89. À Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 04.12.89 a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 35/89, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 29.11.89. É aberto o prazo de 5 dias, para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário, após publicada a decisão da Comissão no Diário do Congresso Nacional.

Em 12.12.89 a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº..08, de 7.2.90.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 FEV 15 05 88 002824

CAIXA DE CORREIO E DE COMUNICAÇÕES
ESTADUAL GERAL



SM/Nº 08

Em 7 de fevereiro de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 158, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária e dá outras providências".

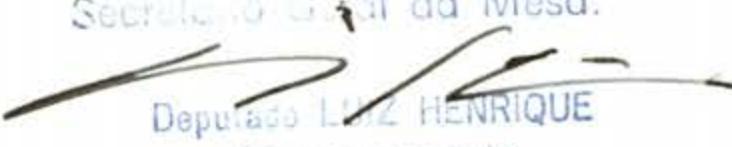
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 08/02/88 Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa:


Deputado LUIZ HENRIQUE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JF/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 158, DE 1989

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pela Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a se constituir dos seguintes recursos:

a) recursos transferidos à conta do Orçamento da União;

b) 10% (dez por cento) da arrecadação do imposto de exportação, a que se refere o artigo 153, item II, da Constituição Federal, incidente sobre produtos agrícolas e pecuários, não industrializados;

c) 10% (dez por cento) da arrecadação do imposto de propriedade territorial rural, a que alude o art. 153, item VI, da Constituição, sobre o valor atribuído à União.

Art. 2.º O Fundo Nacional de Reforma Agrária será regido pela agência governamental encarregada de promover a reforma agrária.

Art. 3.º Os recursos originados do Fundo Nacional de Reforma Agrária são destinados ao financiamento de projetos de colonização, oficial ou privado, para assentamento de agricultores e suas famílias.

Art. 4.º Os financiamentos concedidos na forma desta lei destinam-se à implantação de uma infra-estrutura rural, de acordo com as diretrizes previstas no art. 73 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 5.º Os projetos de colonização serão implantados com vistas à autogestão e mediante o estímulo ao sistema cooperativista ou a outras formas associativas que assegurem a fixação do homem à terra e a sua promoção social e econômica.

Art. 6.º O órgão incumbido de gerenciar o Fundo de que trata esta lei promoverá em período de até 15 (quinze) anos o financiamento de lotes, em dimensão equivalente à da propriedade familiar.

Parágrafo único. Os financiamentos assim obtidos podem ser pagos com produtos agropecuários **in natura**, considerado o valor do débito inicial em função dos preços mínimos dos produtos agrícolas predominantes na região.

Art. 7.º Os beneficiários do financiamento poderão pagar antecipadamente as suas prestações, deduzidos os juros e outros encargos legais.

Art. 8.º Os recursos que reverterem ao Fundo Nacional de Reforma Agrária destinam-se, exclusivamente, a reinvestimentos em projetos de natureza semelhante.

Art. 9º O promitente que, decorrido o prazo de 2 (dois) anos, sem justa causa, revelar-se incapaz de cumprir as obrigações contratuais, terá rescindido o seu contrato, hipótese em que a concessão do lote será transferida a outro interessado.

Art. 10. Os projetos de colonização utilizarão o seguro agrícola, garantido por instituições oficiais de crédito.

Art. 11. O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, as normas necessárias à regulamentação desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Brasil, com suas proporções territoriais gigantescas, jamais logrará ser um grande País se não conseguir fixar o homem ao campo, convertendo-o em agente e beneficiário do processo de produção agropecuária.

Infelizmente, entre nós, apesar das leis, dos programas, projetos e promessas, o nosso rurícola não tem encontrado condições que lhe permitam viver no campo, trabalhando num clima de segurança e justiça.

A situação lhe é, todos o sabemos, inteiramente adversa. Sem terra para produzir, sem habitação condigna, sem educação, saúde e, sobretudo, sem garantias de respeito a direitos fundamentais, nada resta ao pobre campônio senão emigrar à procura de uma vida melhor.

Resultado desse êxodo rural é a superpopulação das cidades, o desemprego, a marginalidade...

O presente projeto objetiva propiciar condições a que se promova, efetivamente, uma reforma agrária, entre nós. Ele cuida de prover o Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pelo Estatuto da Terra, em 1964, com fontes bem definidas de custeio. Intenta ainda orientar a aplicação desses recursos em projetos de colonização, oficial ou privada — uma forma complementar de concretizar-se a reforma agrária.

Para isso institui o sistema de autogestão e de cooperativismo nesses projetos e estabelece um prazo de 15 (quinze) anos para o financiamento de lotes, em dimensões equivalentes à da propriedade familiar. Estabelece que o valor desses lotes pode ser pago em produtos **in natura**, avaliados de acordo com a política de preços mínimos.

Finalmente, concebe o Fundo Nacional de Reforma Agrária como um fundo rotativo cujos recursos a ele incorporados, quer por rubrica orçamentária própria, quer por força dos pagamentos realizados, destinam-se, exclusivamente a fomentar projetos de natureza semelhante.

Com esses objetivos estamos certos de que merecerá a reflexão e a aprovação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1989. — **Francisco Rollemberg**, Senador.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

Publicado no DCN (Seção II), de 24-6-89



SENADO FEDERAL



PARECER

N.º

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 158/89, que "dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária e dá outras providências".

R E L A T O R: Senador NEY MARANHÃO

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Francisco Rollemburg, tem por objetivo regular o funcionamento do Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pela Lei nº 4.054, de 15 de novembro de 1964.

Para tanto, define, como finalidade do Fundo o "financiamento de projetos de colonização, oficial ou privada, para assentamento de agricultores e suas famílias". Prevê, ainda, na implantação desses projetos, o estímulo ao cooperativismo, a possibilidade de pagamento com produtos agropecuários "in natura", a utilização do seguro agrícola e a rescisão dos contratos em que o promitente, no prazo de dois anos, não tenha cumprido as obrigações contratuais.

No que se refere ao provimento do Fundo Nacional de Reforma Agrária, o Projeto destina-lhe, além dos recursos transferidos à conta do Orçamento da União, o montante de 10% da arrecadação dos impostos sobre a propriedade territorial rural e a exportação de produtos agrícolas e pecuários não industrializados, previstos nos itens II e VI do artigo 153 da Constituição.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLS N.º 158 de 19.89
Fls. 06 119



Na sua justificação, o autor ressalta a necessidade premente de fixar o rurícola produtivamente ao campo, única maneira de prevenir a superpopulação das cidades, o desemprego e a marginalidade urbanos. Ao dotar o Fundo Nacional de Reforma Agrária de fonte de custeio bem definidas e orientar sua ação para a atividade de colonização, o Projeto viabilizaria o assentamento de inúmeras famílias, minorando, por conseguinte, o potencial de conflitos rurais e urbanos, derivados da excessiva concentração da propriedade do solo.

Consideramos, com o autor, de urgência a adoção de medidas que impulsionem, no País, o processo de colonização, forma complementar, como lembra bem a justificação, de concretizar-se a Reforma Agrária. Para tal, sem dúvida, é condição necessária a definição de fontes precisas de custeio, como as apontadas pelo Projeto. É lógico e justo que os recursos provenientes da taxação da propriedade rural e da exportação de produtos agrícolas e pecuários sejam utilizados na democratização dessa propriedade e na ampliação do universo potencial de exportadores de produtos primários

Consideramos, também, procedentes as diretrizes de impementação de projetos de colonização que o Projeto incorpora. A experiência tem demonstrado, sobejamente, a necessidade do associativismo, e da utilização do seguro agrícola para o sucesso de empreendimentos desse tipo. A nosso ver, é particularmente feliz o dispositivo que autoriza o pagamento, com produtos "in natura", a partir dos preços mínimos vigentes, dos financiamentos contratados. Essa modalidade de pagamento beneficiará mais intensamente produtores das regiões mais distantes, onde o processo de comercialização ganha dificuldades, inexistentes nas proximidades dos grandes centros.

Parece-nos, portanto, ser o Projeto de inegável relevânc

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PSC N.º 158 de 19.89
fls. 07 /ju



cia e pertinência, razão por que somos de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, EM 29

de novembro

de 1989.

RAIMUNDO LIRA

, Presidente.

NEY MARANHÃO

, Relator.

MEIRA FILHO

Meira Filho

ODACIR SOARES

Odacir Soares

CARLOS CHIARELLI

Carlos Chiarelli

MAURÍCIO CORRÉA

Maurício Corrêa

WILSON MARTINS
(ABSTENÇÃO)

Wilson Martins

SEVERO GOMES

Severo Gomes

ROBERTO CAMPOS

Roberto Campos

GOMES CARVALHO

Gomes Carvalho

JOÃO LYRA

João Lyra

JOÃO CALMON

João Calmon

MOISÉS ABRÃO

Moisés Abrão

JOSÉ AGRIPINO

José Agripino

jpf.,

JAMIL HADDAD

COMISSÃO DE ASSUNTOS FEDERATIVOS
PUS 159 89
N.º 08 149



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS



OF. N° 35/89/CAE

Brasília, 29 de novembro de 1989.

A NSCERCAÇÃO
Enov/12/89
P

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do artigo 91 do Regimento Interno, comunico que esta Comissão aprovou o PLS N° 158/89 "que dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária e dá outras providências", na reunião de 29.11.89, por 14 (quatorze) votos.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. protestos de elevada estima e consideração.

Senador Fernando Lira
Presidente

Exmo. Sr.

Senador NELSON CARNEIRO
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

D2 Cai

materias encaminhadas
pelo Adalberto. ms

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA

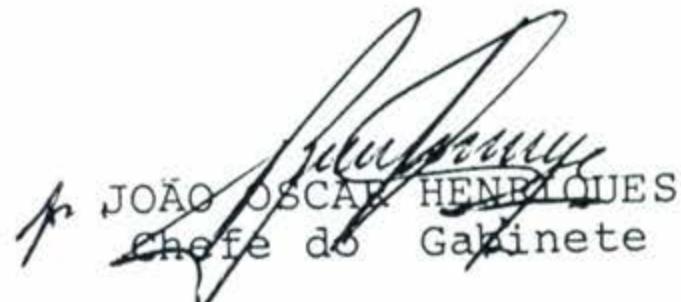
OF./INCRA/PG/Nº 384

Brasília-DF, 1^o de Julho de 1991

Senhor Chefe,

Referimo-nos ao Ofício 053 de 06/06/90, dessa Assessoria, para encaminhar em anexo, cópia das informações anteriormente encaminhadas por este Órgão à SNARA/MARA, e novamente submetidas à apreciação da Procuradoria Geral do INCRA, que manifestou-se de acordo com as mesmas, bem como Nota de autoria da referida Procuradoria.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Sa. nossos protestos de estima e consideração.


JOÃO OSCAR HENRIQUES
Chefe do Gabinete

Ilmo. Sr.

Dr. Adalberto Romar

MD. Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares
do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

CRM/..

PROCESSO N°

03
FOLHA 18

RUBRICA

REF.: PROJETO DE LEI N° 4.581/90
INT.: ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES APP
ASS.: FUNDO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA
INFORMAÇÃO PJR-1/N° 352 /90

Senhora Chefe da PJR-1,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senador Francisco Rolemberg dispondo sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária, cujos recursos serão destinados ao financiamento de Projetos de Colonização, oficiais ou privados, para assentamento de agricultores e suas famílias.

2 - O Fundo Nacional de Reforma Agrária foi criado pelo art. 27 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1.964 (Estatuto da Terra) e, nos termos do projeto em exame será constituído dos seguintes recursos:

a) - recursos transferidos à conta do Orçamento da União;

b) - dez por cento da arrecadação do imposto de exportação a que se refere o art. 153, item II da Constituição, incidente sobre produtos agrícolas e pecuários, não industrializados;

c) - dez por cento da arrecadação do imposto de propriedade territorial rural, a que alude o art. 153, item II da Constituição, sobre o valor atracido à União.

3 - A Secretaria Nacional de Reforma Agrária manifestando-se sobre o assunto firmou entendimento no sentido de que "Na conformidade do art. 167, inciso IV, da Constituição, é vedada a vinculação de receitas de impostos a "fundos", sendo a proposta inconstitucional nesse ponto"

4 - Após tecer diversas outras considerações sobre a matéria a parecerista conclui que o projeto é bom e impor-

PROCESSO N°

FOLHA 19

RUBRICA

(A)

tante para o Governo, desde que sejam excluidas as alíneas b e c do art. 1º, bem como o parágrafo único do art. 6º.

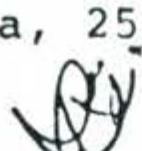
5 - De outro lado, a Diretoria de Planejamento desta Autarquia - PP, sugere dentre outras, que a redação do art. 1º seja alterada de modo a que tais recursos sejam transferidos e não vinculados ao mencionado fundo. Demais disso a mesma fonte propõe ainda que os recursos alocados ao mesmo (fundo) sejam destinados da forma mais abrangente possível (Projetos de Colonização, de Assentamentos etc), e que sua gestão fique a cargo do próprio INCRA na condição de órgão promotor da reforma agrária.

6 - Como acabamos de ver o projeto em exame é realmente de grande importância para o Governo e, em especial para o INCRA - se aprovadas as alterações propostas, posto que assegurará o fluxo de recursos necessários ao financiamento dos planos e ou programas de reforma agrária.

7 - Por outro lado, entendo smj, que o legislador Constitucional ao inserir as ressalvas de que trata o inciso IV do art. 167, deixou em aberto a possibilidade de vincular e ou transferir parte das receitas previstas nos art. 158 e 159, para outras entidades, inclusive fundos. Isto posto manifesto-me de pleno acordo com o projeto em commento, bem como com as alterações propostas, sugerindo apenas que à redação do art. 9º seja acrescida a expressão "indenizadas as benfeitorias úteis e necessárias". Justifica-se tal proposição pelo fato de que na hipótese considerada o promitente comprador sentir-se-á suficientemente seguro para investir na propriedade rural, aumentando por vias de consequência as possibilidades de sua fixação à terra.

A sua consideração,

Brasília, 25 de outubro de 1.990


Revalino de Souza Maia
Procurador Autárquico

195
FOLHA 20

RUBRICA

PROCESSO N°

REF.: PROJETO DE LEI N° 4.581/90

INT.: ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES - MARA

DESPACHO.: PJR/N° 151/90

SENHOR CHEFE DA PJR,

Preliminarmente, necessito reiterar que esse órgão jurídico está impossibilitado de observar prazos para a emissão de pareceres em qualquer circunstância. Cediço é que, principalmente em razão da matéria complexa com que se relaciona esta PJR, imprescindível se torna o aparelhamento humano compatível com a demanda de trabalho que, apesar da reforma administrativa, continuou a mesma.

2. Ora cuidamos da análise do Projeto de Lei da epígrafe, que visa dispor sobre o FUNDO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA

3. O FUNDO NACIONAL DE REFURMA AGRÁRIA foi criado pela Lei 4.504, de 30.11.64, e é tratado pelos artigos 27 a 31, deste diploma.

4. O Projeto ora em estudo visa compor o "caixa" do referido Fundo, que por seu turno financiará projetos de colonização para assentamento de agricultores.

5. Sem prejuízo das sugestões oferecidas pelos órgãos específicos deste Instituto, que reputo pertinentes à discussão - especialmente a contida no parágrafo nº 7, da Informação PJR nº 352/90 - perlio-me ao ponderado na Informação nº 028/SNARA, no que respeita à vinculação que parece-me explícita no texto original do Projeto.

6. Com efeito, é bom remarcar que os impostos, de maneira geral e constitucionalmente reiterativa, não podem ser vinculados à destinação específica; não são também contra-prestacionais. Mas são necessariamente meios de captação de riquezas para o tesouro público.

to
não
pode?

06
FOLHA 21

RUBRICA

PROCESSO Nº

REF.: PROJETO DE LEI Nº 4.581/90

7. A Constituição Brasileira de 1988 assim se manifesta, no Art. 167, da Seção "Dos Orçamentos", em especial:

"Art. 167. São vedados:

.....

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;"

.....

(grifei)

8. Na Constituição de 1967, a matéria era contemplada pelo artigo 62, § 2º, a cuja leitura ora se remete. Aquela texto ressalvava à lei complementar ou à lei ordinária possibilidade de atar o produto da arrecadação tributária, sendo que a lei ordinária só poderia fazê-lo em relação ao orçamento de capital, nunca para o custeio de despesas correntes.

9. Por isso, o Decreto-lei nº 582 de 15.05.69, no artigo 9º, inciso V, incluía dentre as fontes de recursos constituidoras do FUNDO NACIONAL "parcela do Imposto Territorial Rural atribuída à União para execução de projeto de Reforma Agrária." (sic)

10. O novo texto, entretanto, somente excetua do preceptivo as hipóteses nele discriminadas (inciso IV). Estas, por sua vez, são taxativas, não se podendo criar outras, seja por lei complementar ou ordinária. No caso específico do ITR, ressal

07
PROCESSO Nº

FOLHA 22

RUBRICA

REF.: PROJETO DE LEI Nº 4.581/90

vou somente a repartição da receita tributária com o Município da situação do imóvel (art. 158, II, da CF).

É o que penso.

II. Sendo esse o entendimento que tenho a oferecer, submeto o presente expediente à consideração de V. Sa., reservando-me da apreciação das nuances de conveniência da proposta in commento.

Brasília-DF, 9 de novembro de 1990.

GINA DE OLIVEIRA MELLO
Procuradora
Chefe da PUR-1

GOM/cen.

ab
FOLHA

RUBRICA

PROCESSO Nº

REF: MEMO/INCRA/PG/Nº 132/90 E MEMO/INCRA/PG/Nº 153/90

INT: ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES - APP

DESPACHO PJR/Nº 163/90

Senhor Procurador Geral,

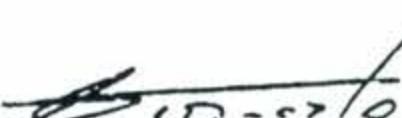
Reporto-me a Informação PJR/Nº 352/90, de fls. 18/19 e ao Despacho/PJR nº 151/90, de fls. 20/22.

2. Como se observa, as opiniões ali firmadas disentiram quanto a exata interpretação do art. 167, item IV, da Constituição Federal c/c os seus artigos 158 e 159.

3. Abstenho-me de tecer maiores considerações à respeito, considerando os elementos de convicção trazidos à exame. Mas, con quanto ponderáveis as razões aduzidas pela Sra. Chefe da PJR-1, tenho inclinação pelo ponto de vista firmado no item 7, da Informação PJR nº 352/90, em face da necessidade de se extrair do preceito constitucional o seu melhor sentido, objetivando contemplar um fato concreto que se apresenta justo e razoável. Resta, em consequência, serem instituidas regras suplementares que permitam a adequada aplicação do art. 167, item IV, da Carta Magna. Daí, o Projeto de lei nº 4.581/90, cuja iniciativa visa exatamente estabelecer norma de caráter abstrata e geral sobre a matéria.

Pela restituição a PG, com as ressalvas opostas neste expediente.

Brasília, 29 de novembro de 1990.


AUGUSTO CLÁUDIO DUARTE
Chefe da PJR

N U T A
Assunto: Fundo Nacional de Reforma Agrária.

1. O Fundo Nacional de Reforma, como os demais fundos existentes à data da promulgação da Constituição de 1988, deveria ser ratificado, pelo Congresso Nacional, no prazo de dois anos (até 05.10.88), caso contrário, seria extinto - art. 36 das Disposições Constitucionais Transitórias. NÃO CONSTA QUE O FUNDO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA TENHA SIDO RATIFICADO ATÉ AQUELA DATA, DEVENDO SER RECREADO.
2. A criação de novo FUNDO dependeria da existência da lei complementar, referida no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição, que estabelecesse condições para a instituição e o funcionamento de fundos. ESSA LEI AINDA NÃO FOI EDITADA. Assim, em princípio, a criação do FUNDO cogitado, deveria ocorrer por lei complementar. Sabe-se, todavia, que outros fundos já foram criados, na vigência da atual Carta, por leis ordinárias. (*)
3. O Projeto de Lei nº 4 581, de 1990.
 - 3.1. A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados ofereceu parecer favorável ao Projeto, com emenda no sentido de suprimir as alíneas b e c do art. 1º que vinculavam produto da arrecadação de impostos ao FUNDO, o que seria inconstitucional, conforme o art. 167, inciso IV, da C.F., reformulando a redação do art. 1º, referido.
 - 3.2. O art. 2º deveria conferir a gerência do FUNDO ao INCRA, Autorquia executora da Reforma Agrária.
 - 3.3. O art. 3º deveria dar destinação mais abrangente aos recursos do FUNDO, ou seja: projetos de colonização, de reforma agrária e outros, públicos ou privados, para assentamento de agricultores e suas famílias.
 - 3.4. No art. 4º, ao invés de fazer referência ao art. 73 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), deveria dizer: de acordo com diretrizes previstas na legislação específica.
 - 3.5. O art. 6º deveria mencionar o INCRA, ao invés de "o órgão incumbido de gerenciar o Fundo" e não fixar o período de financiamento (quinze anos), para não limitar a ação do Governo em tempo determinado, como ocorreu no Estatuto da Terra. Deve ficar em aberto, vez que o FUNDO deverá ter duração permanente e não limitada a quinze anos.
 - 3.6. O art. 10, deve mencionar também projetos de reforma agrária e outros assentamentos.
4. Tendo em vista a necessidade de criar o FUNDO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA, o art. 1º do Projeto deve ser redigido nesse sentido, assim como a ementa do Projeto.

(*) A Lei nº 7 797/89, criou o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e a Lei nº 8 031/90, art. 9º, criou o Fundo Nacional de Desestatização.



Dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a se constituir dos seguintes recursos:

- a) recursos transferidos à conta do Orçamento da União;
- b) dez por cento da arrecadação do imposto de exportação a que se refere o art. 153, item II da Constituição, incidente sobre produtos agrícolas e pecuários, não industrializados;
- c) dez por cento da arrecadação do imposto de propriedade territorial rural, a que alude o art. 153, item VI da Constituição, sobre o valor atribuído à União.

Art. 2º - O Fundo Nacional de Reforma Agrária será regido pela agência governamental encarregada de promover a reforma agrária.

Art. 3º - Os recursos originados do Fundo Nacional de Reforma Agrária são destinados ao financiamento de projetos de colonização, oficiais ou privados, para assentamento de agricultores e suas famílias.

Art. 4º - Os financiamentos concedidos na forma desta Lei destinam-se à implantação de uma infra-estrutura rural, de acordo com as diretrizes previstas no art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 5º - Os projetos de colonização serão implantados com vistas à autogestão e mediante o estímulo ao sistema cooperativista ou a outras formas associativas que assegurem a fixação do homem à terra e a sua promoção social e econômica.

Art. 6º - O órgão incumbido de gerenciar o Fundo de que trata esta Lei promoverá, em período de até quinze anos, o financiamento de lotes, em dimensão equivalente à da propriedade familiar.



Parágrafo único - Os financiamentos assim obtidos podem ser pagos com produtos agropecuários in natura, considerado o valor do débito inicial em função dos preços mínimos dos produtos agrícolas predominantes na região.

Art. 7º - Os beneficiários do financiamento poderão pagar antecipadamente as suas prestações, deduzidos os juros e outros encargos legais.

Art. 8º - Os recursos que reverterem ao Fundo Nacional de Reforma Agrária destinam-se, exclusivamente, a reinvestimentos em projetos de natureza semelhante.

Art. 9º - O promitente que, decorrido o prazo de dois anos, sem justa causa, revelar-se incapaz de cumprir as obrigações contratuais, terá rescindido o seu contrato, hipótese em que a concessão do lote será transferida a outro interessado.

Art. 10 - Os projetos de colonização utilizarão o seguro agrícola, garantido por instituições oficiais de crédito.

Art. 11 - O Poder Executivo baixará, dentro de noventa dias, as normas necessárias à regulamentação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE FEVEREIRO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

JF/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.581/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31 /05/90 , por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1.990

RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
S e c r e t á r i o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Brasília, em 13 de maio de 1990

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Secretário:

Solicito a V. Sª proceder a apensação do (s) Projeto (s) 1.052/88 (2859/89) e 1863/89 ao de nº 4.581/90, conforme despacho do Sr. Presidente, juntando ao processo esta nota e devolvendo a esta Coordenação a cópia devidamente assinada.

Esclareço que o(s) projeto(s) a ser(em) apensado(s) encontra(m)-se, respectivamente, na (s) Comissão (ões) de Ag. Inst. Pol. Rua Ladeira Const. e Inst. e de Redação à (s) qual (is) já solicitamos envia-lo (s) a esse órgão técnico.

Atenciosamente,

SÍLVIA BARROSO MARTINS

Diretora

APENSADO EM 27/04/90

Sueley
p/ Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.581, de 1990



Dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária e dá outras providências.

Autor: Senador Federal

Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Originário do Senado Federal, o projeto de lei nº 4.581, de 1990 e seus apensos, nº 1.052, de 1988, subscrito pelo Deputado Ruy Nedel, nº 2.859, de 1989, do Deputado Artenir Werner e nº 1.863, de 1989, de autoria do Deputado Nilson Gibson, estabelecem a forma de constituição do Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a financiar projetos de colonização para assentamento de agricultores e suas famílias.

O projeto vincula, ainda, recursos do plano à implantação de uma infra-estrutura rural, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 73 da lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Estabelece, também, o sistema de autogestão nos referidos projetos de colonização, bem como o estímulo ao sistema cooperativista ou a outras formas associativas que assegurem a fixação do homem à terra e a sua promoção social e econômica.

Embora não estabeleça os critérios de financiamento dos lotes, o projeto em tela, no artigo 6º, determina que o órgão incumbido de gerenciar o Fundo promoverá, em período de até 15 anos, o referido financiamento, guardando cada lote dimensão equivalente à da propriedade familiar.

A condição única estabelecida para esse financiamento é a do parágrafo único do mesmo artigo, segundo o qual o financiamento poderá ser pago com produtos agropecuários in natura, considerando o valor do débito em função dos preços mínimos dos produtos agrícolas.

Os demais dispositivos do projeto asseguram o reinvestimento dos recursos que reverterem ao Fundo exclusivamente a projetos da mesma natureza, bem como estabelecem a transferência do lote a outro interessado, quando incapaz o promitente de cumprir as obrigações contratuais.

A utilização do seguro agrícola garantido por ins



CÂMARA DOS DEPUTADOS



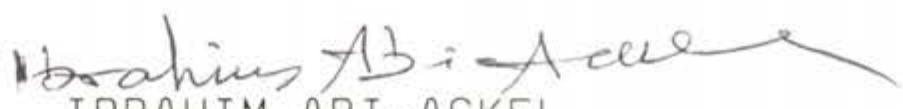
- 02 -

tituições oficiais de crédito parece-me imposto aos projetos de colonização, nos termos do artigo 10.

Finalmente, a proposição remete ao Poder Executivo a competência necessária para a regulamentação da lei dentro do prazo de 90 dias de sua publicação.

Como se vê, o projeto está na conformidade da Constituição. Não padece de vício de injuridicidade e está redigido em boa técnica legislativa. Nestes termos, meu parecer é pela sua aprovação, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, 28 junho de 1990.


IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4.581, DE 1990

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a ser constituído dos recursos transferidos à conta do Orçamento da União e outros que na forma da lei lhe forem destinados."

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1990.

Ibrahim Abi-Ackel
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.581, DE 1990

REFORMULAÇÃO DE PARECER

Na qualidade de relator do PL nº 4.581/90, do Senado Federal, elaborei parecer, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do mesmo.

Contudo, quando da discussão do projeto na reunião ordinária plenária desta Comissão realizada hoje, decidi pela reformulação de meu parecer, acatando sugestão do eminente parlamentar Deputado Nelson Jobim.

Indubitavelmente, a proposição, na forma como se encontra, apresenta vícios que comprometem sua aprovação neste órgão técnico. As alíneas "b" e "c" do art. 1º contrariam flagrantemente a disposição do art. 167, IV, de nosso Estatuto Político, ipsis verbis:

"Art. 167. São vedados:

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, §8º;"

Por esta razão, apresento emenda, cujo fito é o de sanar a inconstitucionalidade apontada, adequando a técnica legislativa do projeto à alteração que proponho através da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1990.

Ibrahim Abi-Ackel
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.581, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.581/90 e dos de nºs 1.052/88, 2.859/89 e 1.863/89, apensados, nos termos do parecer reformulado do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Harlan Gadelha e Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, José Guedes, Jutahy Júnior, Gonzaga Patriota, Aldo Arantes, Joaquim Haickel, Michel Temer, Nelson Jobim, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Sílvio Abreu, Rodrigues Palma, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Agripino de Oliveira Lima, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jesus Tajra, Rosário Congro Neto e José Luiz Maia.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1990

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.581, DE 1990

EMENDA - CCJR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"O Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pe
la Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a ser consti
tuído dos recursos transferidos à conta do Orçamento da União e
outros que na forma da lei lhe forem destinados."

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1990

Theodoro
Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Ibrahim abi-Ackel
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.581-A, DE 1990
(do Senado Federal)
PLS 158/89

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Agricultura e Política Rural; e de Finanças e Tributação - Art. 24, II).

S I N O P S E

pág.

I - Proposição inicial
II - Proposições apensadas:
a) Projeto de Lei nº 1.052/88 (2.859/89)
b) Projeto de Lei nº 1.863/89
III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda (01) adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA I

Defiro. Venha a Mesa para novo despacho
o PL. 1052/88.
Publique-se

R. L.

Em 03 / 10 / 91.

Presidente

Ofício nº 253 /91

Brasília, 2 de outubro de 1991.

Senhor Presidente,

A Comissão de Agricultura e Política Rural em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade o anexo parecer do Deputado Nelson Marquezelli ao Projeto de Lei nº 4.581-A/90, no qual S. Exa. solicita a desapensação dos Projetos de Lei nºs 1.052/88 e 2.859/89, por versarem sobre matéria distinta.

Nestes termos solicito a Vossa Excelência autorizar a referida desapensação.

Aproveito o ensejo para renovar-lhe protestos de estima e consideração.

O. Leão
Deputado ODELMO LEÃO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N°4.581-A, DE 1990

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária e dá outras providências.

ORIGEM: Senado Federal

RELATOR: Deputado Nelson Marquezelli

I - RELATÓRIO

Originário do Senado Federal, onde recebeu o número 158/89, o presente projeto de lei, dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária, vincula os recursos a ele alocados à implantação de uma infra-estrutura rural, de acordo com as diretrizes previstas no art. 73 da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) e ao financiamento de projetos de colonização, oficiais ou privados.

Estabelece, também, o sistema de autogestão nos referidos projetos de colonização, bem como o estímulo ao sistema cooperativista ou a outras formas associativas que asseguram a fixação do homem à terra e a sua promoção social e econômica.

Determina que cada lote tenha a dimensão da propriedade familiar e que seu financiamento se faça em até quinze (15) anos, sendo o pagamento possível em produtos agropecuários, "considerando o valor do débito inicial em função dos preços mínimos dos produtos agrícolas predominantes na região."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, o projeto assegura tanto o reinvestimento dos recursos que reverterem ao Fundo em projetos da mesma natureza, quanto a garantia do seguro agrícola para as atividades desenvolvidas nos projetos de colonização.

No Senado Federal o projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Na Câmara, ao projeto foram apensados os projetos de lei: nº 1052, de 1988, subscrito pelo Deputado Ruy Nedel, dispendo sobre o crédito fundiário; nº 2.859, de 1988, subscrito pelo Deputado Artenir Werner, criando o Programa Especial de Crédito Fundiário e, finalmente, o de nº 1.863, de 1989, de autoria do Deputado Nilson Gibson, autorizando abertura de crédito especial em nome do Ministério da Agricultura - entidades supervisionadas, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA.

Analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, foi o Projeto de Lei nº 4.851/90, que ora relatamos, considerado constitucional, sem qualquer vício de juridicidade e de técnica legislativa, sendo, por isso mesmo, aprovado com emenda do Relator.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas 6 emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Eu me pergunto se todos que intervieram neste projeto de lei, mesmo no Senado Federal, desconheciam a legislação vigente e se ativeram à letra da versão original do Estatuto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - quaisquer outros recursos atribuídos ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, desde que não vinculados a projetos ou atividades específicos."

Incompreensivelmente, as especificações dos recursos que integrariam o Fundo, constantes do projeto de lei e das emendas apresentadas, eram mais restritivas, fazendo, sim, que na hipótese de aprovação do projeto, o órgão incumbido da reforma agrária disporia de menor volume de recursos para a reforma agrária.

Mais grave ainda, enquanto o FUNMIRAD prevê que os recursos são destinados a fornecer os meios necessários para o financiamento da reforma agrária e de órgãos incumbidos de sua execução, o projeto analisado restringe a aplicação dos recursos ao financiamento de projetos de colonização oficial ou particular

Sabemos todos nós que, pelos termos do Decreto nº 91.766/85, que aprovou o 1º PRNA, COLONIZAÇÃO é programa complementar de reforma agrária, e não um programa básico. A filosofia vigente é de que se adotará, preferencialmente, a desapropriação por interesse social para os Programas de Assentamento de Trabalhadores Rurais, e, complementarmente, a utilização de terras públicas para o programa de colonização.

Raciocinando ainda sobre hipótese, aprovado o projeto, mesmo com as emendas apresentadas, teríamos a supremacia do complementar sobre o básico, do acessório sobre o principal, a repetição dos insucessos patentes do período de colonização do Governo Médici, enfim, a perda de conquistas sociais sofridas e, ainda, insuficientes.



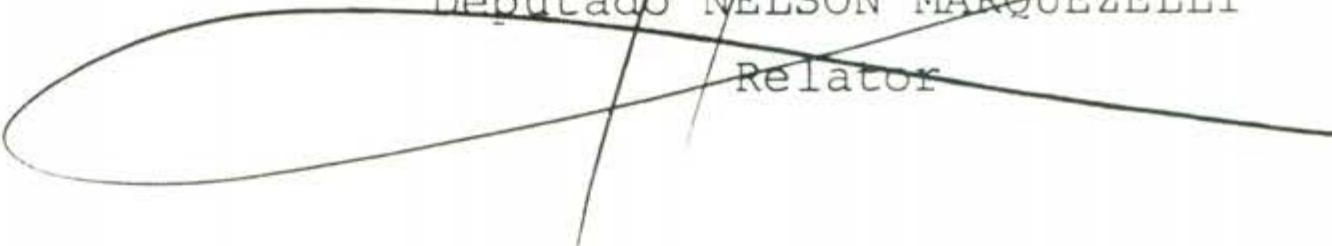
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isto posto, manifestando-me quanto ao mérito de projeto que deveria ter sido obstado no nascedouro, voto pela sua rejeição nesta Comissão.

Quanto aos apensos, voto:

- a) pelo desapensamento dos Projetos de Lei nos 1.052/88 e 2.859/89, por versarem matéria diversa;
- b) pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 1863/89 por dispor sobre abertura de crédito em exercício findo, tornando, portanto, inoportuna a matéria.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 1991


Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.581-A, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.581-A/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Odelmo Leão - Presidente, Adão Pretto, Álvaro Ribeiro, Arno Magarinos, Avelino Costa, B. Sá, Carlos Cardinal, Dejandir Dalpasquale, Etevalda Grassi de Menezes, Francisco Coelho, Fábio Meirelles, Giovanni Queiroz, Hugo Biehl, Ivo Mainardi, Jonas Pinheiro, Joni Varisco, Jorge Khoury, José Aldo, Laerte Bastos, Adauto Pereira, Luiz Girão, Maviael Cavalcanti, Moroni Torgan, Nelson Marquezelli, Neuto de Conto, Osvaldo Bender, Odacir Klein, Paulo Mourão, Pedro Abrão, Pedro Tonelli, Pinheiro Landim, Ronaldo Caiado, Rubens Bueno, Tadashi Kuriki, Werner Wanderer, Wilson Cunha, Wilson Moreira, Jubes Ribeiro, Virmondes Cruvinel, Flávio Derzi e Ivandro Cunha Lima.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 1991.

Deputado ODELMO LEÃO

Presidente

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.859, DE 1989

(Do Sr. Artenir Werner)

Cria o Programa Especial de Crédito Fundiário.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.052, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado o Programa Especial de Crédito Fundiário, que será gerido pelo Banco do Brasil, através de sua Diretoria de Crédito Rural, nos termos desta lei.

Art. 2.º O programa contará com os recursos a seguir discriminados:

I — 30% (trinta por cento) dos depósitos da Caderneta Verde do Banco do Brasil;

II — 10% (dez por cento) de todos os fundos de assistência social;

III — 30% (trinta por cento) do Fundo de Reforma Agrária;

IV — 5% (cinco por cento) do lucro líquido do Banco do Brasil; e

V — dotação orçamentária anual a ser definida por ato de competência do ministro da Fazenda.

Art. 3.º O Programa Especial de Crédito Fundiário destina-se ao financiamento total ou parcial de propriedades rurais com área superior a 10 ha (dez hectares), que se destinem à produção de alimentos.

§ 1.º O valor máximo do financiamento da terra será igual ao valor do limite de crédito habitacional estabelecido pela Caixa Econômica Federal.

§ 2.º Além da terra nuar o programa podera financiar o valor das benfeitorias, inclusive a casa de moradia, até o limite de 80% (oitenta por cento) do montante estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 4.º O prazo de financiamento é de até 25 (vinte e cinco) anos, com 3 (três) anos de carência.

Art. 5.º As prestações deverão vencer a cada 12 (doze) meses, coincidindo com a safra do produto agrícola que for predominantemente plantado na unidade fundiária objeto do crédito.

§ 1.º As prestações poderão ser pagas em espécie ou em produtos agrícolas que estejam incluídos na política de preços mínimos do Governo Federal.

§ 2.º Ao conceder o financiamento o banco estipulará o valor das prestações e o equivalente em volume de produtos agrícolas que o finanziado utilizará anualmente para amortizar o financiamento.

Art. 6.º Só poderão habilitar-se ao Crédito Fundiário os brasileiros que não tenham o domínio de outro imóvel no País.

— 2 —

Art. 7.º Não será deferido o crédito nos casos em que o remanescente da propriedade tenha dimensão inferior a 10 (dez) hectares.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Levamos à apreciação dos nossos nobres pares no Congresso Nacional este projeto de lei por entender que, se aprovado, ficará solucionado o angustiante problema do homem sem terra. Estamos absolutamente certos de que a reforma agrária será através dele realizada, sem causar qualquer trauma à sociedade brasileira.

Sabemos que existem milhões de irmãos nossos em busca de um pedaço de terra para plantar, como sabemos também que existem no Brasil terras em abundância para esses e muitos mais, desde que bem distribuídas, o que o projeto enseja.

Por esse instrumento, o futuro proprietário irá escolher a terra aonde mais lhe convier e com melhores condições de produzir. Quanto aos proprietários de terras, com perspectiva de receberem um preço justo e dinheiro à vista, naturalmente não objetaria nem colocar à venda suas terras, por melhores que fossem.

Perguntamos aos nobres Congressistas: será que podemos financiar um apartamento em qualquer praia e não podemos financiar uma modesta casa e um terreno para produzir, nas mesmas condições?

Qual o mais justo, o mais social e o mais econômico?

Por outro lado nossa proposta prevê a possibilidade do agricultor pagar suas prestações com o produto de seu trabalho, porquanto o banco, no dia da concessão do financiamento, irá lhe informar que a prestação será o equivalente a tantos sacos de milho, de arroz, feijão, etc., e que ele poderá no dia do vencimento entregar em mercadorias nas quantidades estipuladas em seu contrato.

Ainda teremos duas outras excepcionais condições: a primeira, do interessado ir em busca da terra que mais lhe agrade; e a segunda, de passarmos a contar com a valorosa equipe de funcionários que o Banco do Brasil tem nos mais longínquos recantos do País, que seriam os fiscais e gerenciadores da reforma agrária.

Atento à necessidade de fixar as populações rurais em seu meio físico e cultural, evitando-se por conseguinte o êxodo rural, excluímos do alcance do programa as áreas de terra com dimensão inferior ou igual a 10 (dez) hectares.

Por último não mais ocorreria a possibilidade da malandragem que já se verificou em muitas áreas distribuídas a pessoas que se dizem sem-terra e que depois de se apossarem da terra, transferem-na a terceiros, vendendo-a mesmo de forma ilegítima, com um simples recibo.

Por todas essas razões pedimos a atenção e sobretudo a presteza de cada um dos senhores parlamentares para a apreciação da presente proposta.

Sala das Sessões,

— Deputado Artenir Werner.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.859, DE 1989

(Do Sr. Artenir Werner)

Cria o Programa Especial de Crédito Fundiário.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.052, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado o Programa Especial de Crédito Fundiário, que será gerido pelo Banco do Brasil, através de sua Diretoria de Crédito Rural, nos termos desta lei.

Art. 2.º O programa contará com os recursos a seguir discriminados:

I — 30% (trinta por cento) dos depósitos da Caderneta Verde do Banco do Brasil;

II — 10% (dez por cento) de todos os fundos de assistência social;

III — 30% (trinta por cento) do Fundo de Reforma Agrária;

IV — 5% (cinco por cento) do lucro líquido do Banco do Brasil; e

V — Cotação orçamentária anual a ser definida por ato de competência do ministro da Fazenda.

Art. 3.º O Programa Especial de Crédito Fundiário destina-se ao financiamento total ou parcial de propriedades rurais com área superior a 10 ha (dez hectares), que se destinem à produção de alimentos.

§ 1.º O valor máximo do financiamento da terra será igual ao valor do limite de crédito habitacional estabelecido pela Caixa Econômica Federal.

§ 2.º Além da terra nuar o programa poderá financeirar o valor das benfeitorias, inclusive a casa de moradia, até o limite de 80% (oitenta por cento) do montante estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 4.º O prazo de financiamento é de até 25 (vinte e cinco) anos, com 3 (três) anos de carência.

Art. 5.º As prestações deverão vencer a cada 12 (doze) meses, coincidindo com a safra do produto agrícola que for predominantemente plantado na unidade fundiária objeto do crédito.

§ 1.º As prestações poderão ser pagas em espécie ou em produtos agrícolas que estejam incluídos na política de preços mínimos do Governo Federal.

§ 2.º Ao conceder o financiamento o banco estipulará o valor das prestações e o equivalente em volume de produtos agrícolas que o finanziado utilizará anualmente para amortizar o financiamento.

Art. 6.º Só poderão habilitar-se ao Crédito Fundiário os brasileiros que não tenham o domínio de outro imóvel no País.

Art. 7º Não será deferido o crédito nos casos em que o remanescente da propriedade tenha dimensão inferior a 10 (dez) hectares.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Levamos à apreciação dos nossos nobres pares no Congresso Nacional este projeto de lei por entender que, se aprovado, ficará solucionado o angustiante problema do homem sem terra. Estamos absolutamente certos de que a reforma agrária será através dele realizada, sem causar qualquer trauma à sociedade brasileira.

Sabemos que existem milhões de irmãos nossos em busca de um pedaço de terra para plantar, como sabemos também que existem no Brasil terras em abundância para esses e muitos mais, desde que bem distribuídas, o que o projeto enseja.

Por esse instrumento, o futuro proprietário irá escolher a terra aonde mais lhe convier e com melhores condições de produzir. Quanto aos proprietários de terras, com perspectiva de receberem um preço justo e dinheiro à vista, naturalmente não objetaria nem colocar à venda suas terras, por melhores que fossem.

Perguntamos aos nobres Congressistas: será que podemos financiar um apartamento em qualquer praia e não podemos financiar uma modesta casa e um terreno para produzir, nas mesmas condições?

Qual o mais justo, o mais social e o mais econômico?

Por outro lado nossa proposta prevê a possibilidade do agricultor pagar suas prestações com o produto de seu trabalho, porquanto o banco, no dia da concessão do financiamento, irá lhe informar que a prestação será o equivalente a tantos sacos de milho, de arroz, feijão, etc., e que ele poderá no dia do vencimento entregar em mercadorias nas quantidades estipuladas em seu contrato.

Ainda teremos duas outras excepcionais condições: a primeira, do interessado ir em busca da terra que mais lhe agrade; e a segunda, de passarmos a contar com a valorosa equipe de funcionários que o Banco do Brasil tem nos mais longínquos recantos do País, que seriam os fiscais e gerenciadores da reforma agrária.

Atento à necessidade de fixar as populações rurais em seu meio físico e cultural, evitando-se por conseguinte o êxodo rural, excluímos do alcance do programa as áreas de terra com dimensão inferior ou igual a 10 (dez) hectares.

Por último não mais ocorreria a possibilidade da malandragem que já se verificou em muitas áreas distribuídas a pessoas que se dizem sem-terra e que depois de se apossarem da terra, transferem-na a terceiros, vendendo-a mesmo de forma ilegítima, com um simples recibo.

Por todas essas razões pedimos a atenção e sobretudo a presteza de cada um dos senhores parlamentares para a apreciação da presente proposta.

Sala das Sessões,

— Deputado Artenir Werner.

EMENTA

Cria o Programa Especial de Crédito Fundiário.
(Destinado ao financiamento de aquisição de imóvel e para a produção agrícola aos brasileiros que não tenham o domínio de outro imóvel no país).

ANDAMENTO

ARTENIR WERNER
(PDS-SC)

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

15.06.89

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 16.06.89, pág. 4909, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

MESA

ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.052, DE 1988, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

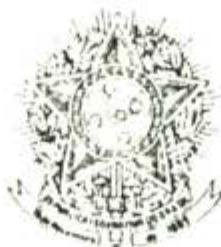
PLENÁRIO

23.06.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 24.06.89, pág. 5350, col. 02.

ANEXADO AO PROJETO DE LEI N° 1.052/88



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.052, de 1988

(Do Sr. Ruy Nedel)

Dispõe sobre o crédito fundiário.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o "Fundo Permanente de Financiamento de Aquisição de Imóveis Rurais", com o objetivo de promover o acesso do homem à propriedade da Terra.

§ 1º O "Fundo" é constituído por recursos, cujo montante será definido pelo Banco Central do Brasil, oriundos de:

a) dotações orçamentárias;

b) depósitos compulsórios realizados pelos bancos comerciais no Banco Central do Brasil.

§ 2º São beneficiários do crédito fundiário:

a) os trabalhadores rurais não proprietários de imóveis rurais;

b) os pequenos agricultores com terra insuficiente para exploração econômica e ocupação permanente da força de trabalho do conjunto familiar.

§ 3º Os recursos do "Fundo" serão depositados à ordem do Banco Central do Brasil em conta especial do Banco do Brasil e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, que operarão como agentes financeiros do crédito fundiário.

Art. 2º A área a ser adquirida com recursos do "Fundo" limita-se a um módulo fiscal por beneficiário.

Parágrafo único. A contratação do crédito poderá ser feita por beneficiários individualmente ou organizados em empresas cooperativas ou outras formas associativas.

Art. 3º Na concessão do crédito, através do "Fundo", serão obedecidas as seguintes condições:

I _ limite de financiamento: 100% (cem por cento) do valor da terra nua e das benfeitorias úteis e necessárias;

II _ prazo de financiamento: de até 15 (quinze) anos, com 2 (dois) anos de carência.

III _ valor a ser financiado: calculado com base em avaliação da terra nua e das benfeitorias necessárias e úteis efetuada pela Exatoria Estadual.

Art. 4º O ressarcimento do total financiado, através do "Fundo", será feito pelo tomador, após o término do período de carência, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, considerando, ainda, as seguintes condições:

I _ o montante financiado será transformado em equivalentes unidades de determinado produto agrícola, doravante denominado produto agrícola referencial;

II _ para o cálculo do inciso anterior:

a) considera-se como produto agrícola referencial a cultura predominante na exploração do imóvel adquirido;

b) converte-se o valor financiado em equivalentes unidades do produto referencial, tomando-se como base o preço praticado no dia da contratação do financiamento;

III _ o pagamento da prestação vencida será feita mediante entrega ao agente financeiro;

a) do equivalente, em moeda corrente, às unidades do produto agrícola referencial, ao preço do dia do vencimento;

b) ou das unidades do produto agrícola referencial **in natura**.

Art. 5º Caberá ao Banco Central do Brasil promover as medidas e ajustes necessários à execução do disposto nesta lei, determinando, inclusive, a adoção de procedimentos simplificados na concessão do crédito fundiário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A nova Constituição, no art. 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim estabelece:

"Art. 50. Lei Agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamentos de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição do crédito fundiário."

O crédito fundiário é um instrumento de política agrícola porque permite a fixação do homem à terra, impedindo que se aprofunde, ainda mais, o êxodo rural.

Funcionando como uma forma complementar à desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, o crédito fundiário é um mecanismo importante, de forma a conduzir a bom termo os propósitos da política de reformulação da estrutura fundiária.

A matéria já foi tratada no art. 81 do Estatuto da Terra. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, em seu art. 3º, alínea "b", dispunha, especificamente, sobre "emprestimos fundiários a pequenos e médios produtores rurais para aquisição de terra própria cultivável ou ampliação de propriedade".

As experiências vivenciadas na implementação daqueles dispositivos legais, porém, nos indicam a necessidade de reformulação da forma de atuação. Optamos, então, por recriar um novo sistema, dentro do espírito do novo texto constitucional.

O "Fundo Permanente de Financiamento de Aquisição de Imóveis Rurais" prioriza o atendimento tão-somente dos trabalhadores rurais sem terra e dos pequenos agricultores com terra insuficiente para absorver o contingente de mão-de-obra do conjunto familiar, ao financiar a aquisição de até um módulo fiscal.

O módulo fiscal cuja dimensão veria por município situaria-se, hoje, entre 5 a 110ha, com uma média regional de:

Região Norte	75ha
Região Nordeste	45ha
Região Sudeste	25ha
Região Sul	20ha
Região Centro-Oeste	55ha

Limitando-se ao financiamento de aquisição de um módulo fiscal, estamos estimulando o desenvolvimento de unidades produtivas de tamanho familiar, cujas consequências imediatas são:

ampliação da oferta de alimentos básicos;

absorção da mão-de-obra rural que, inevitavelmente, fica à mercê da oferta de trabalho nos grandes empreendimentos agropecuários;

fixa o homem no meio rural, reduzindo, em muito os fluxos migratórios.

A operacionalização do "Fundo", porém, procura fugir do sistema tradicional de crédito rural, afetado por constantes distorções.

O atual sistema de crédito rural tem levado os pequenos produtores rurais a uma situação de endividamento insuportável. Com o atrelamento dos financiamentos à correção monetária plena, mas taxas de juros reais, iniciou-se, no meio rural, uma inadimplência generalizada, cuja consequência imediata é a desestruturação total do sistema de produção das unidades familiares.

Propomos, então, nova fórmula: "o financiamento de aquisição de terra com base no produto agrícola". Ao contratar o financiamento, o agente financeiro transforma o valor financiado em "x" unidades da cultura principal do imóvel financiado. Exemplificando: o "produto agrícola referencial" do imóvel financiado é o feijão. Converte-se, então, o valor financiado em "x" sacos de feijão, ao preço de dia da assinatura do contrato. Divide-se o número de sacos de feijão pelo número de prestações. Cada prestação anual corresponderá, portanto, a "x" sacos de feijão. Quando da liquidação de cada prestação, o tomador do empréstimo entrega "x" sacos de feijão ou o agente financeiro converte o número de sacos de feijão em cruzados, à base do preço de mercado do dia.

Em outras palavras, não se atrela mais o financiamento à variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional, mas à variação de preço dos produtos agrícolas.

Sabendo, previamente, que cada uma das prestações anuais equivale "x" unidades de determinado produto, o pequeno agricultor planeja sua safra em função dos seus compromissos futuros.

Dado o elevado significado social da proposta, esperamos contar com o apoio dos Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de outubro de 1988. Ruy Nedel.

Centro Gráfico do Senado Federal - Brasília - DF

EMENTA

Dispõe sobre o crédito fundiário.

(Objetivando promover o acesso do homem à propriedade da terra de acordo com a Nova Constituição Federal, no artigo 50 das Disposições Constitucionais transitórias).

RUY NEDEL
(PMDB - RS)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

12.10.88

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 13.10.88, pág. 3547, col. 03.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

*12.10.88

É lido e vai a imprimir.

DCN 21.09.88, pág. 3317, col. 01.

ANEXADO(S): PL 2.859/89

PLENÁRIO

01.06.89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. LÉLIO DE SOUZA.

DCN 03.06.89, pág. 4403, col. 03.

*Obs. Devido ao atraso na publicação dos diários, a data de publicação deste projeto de lei diverge da data de sua apresentação pelo Autor.

VIDE VERSO:..

1.052/88

MESA ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.859, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. LÉLIO SOUZA, pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.

22.11.89

DCN 03.03.90, pág. 918, col. 03

MESA
APENSADO AO PROJETO DE LEI N° 4.581, DE 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



Ofício nº 252 /91

Brasília, 3 de outubro de 1991.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, que nos termos do artigo 164, inciso I do Regimento Interno, declarrei prejudicado o Projeto de Lei nº 1.863/89, baseado em decisão do Plenário desse Órgão Técnico, em reunião do dia 2 de outubro corrente, conforme o anexo parecer do Deputado Nelson Marquezelli, Relator da matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado ODELMO LEÃO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.581-B, DE 1990

(Do Senado Federal)

PLS nº 158/89

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Agricultura e Política Rural; e de Finanças e Tributação - art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do relator
 - Parecer reformulado
 - Emenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão
 - Texto Final
- III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Emendas apresentadas na Comissão (6)
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.581-A/90

Nos termos do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/04/91, por 5 sessões, tendo ao seu término, este Órgão Técnico recebido 6 emendas.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1991.

JOSE MARIA DE ANDRADE CÓRDOVA
S e c r e t á r i o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

ÍNDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PL N° 4.581-A/90

(PODER TERMINATIVO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA		EMENDA NÚMERO	
substitutiva		01/91	
		PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
		4.581-A, de 1990	01 DE 02

NOME DA COMISSÃO		
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL		
AUTOR	UF	PARTIDO
Pedro Tonelli	Pr	PT

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se nova redação ao artigo 1º, conforme segue:

"Art. 1º - O Fundo Nacional da Reforma Agrária, criado pela Lei nº 4.504/64, tem como fonte de recursos:

- I - As dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;
- II - Parcelas dos fundos constitucionais de desenvolvimento, previstos na Constituição Federal, na forma da regulamentação desta lei;
- III - Recita da venda de terras da Reforma Agrária;
- IV - Receita da venda de terras públicas federais;
- V - Financiamentos diversos;
- VI - Produto da arrecadação do Imposto Territorial Rural-ITR, descontada a parcela prevista no artigo 158,II da Constituição Federal;
- VII - Contribuição de Melhoria, prevista no art. 28 da Lei nº 4.504/64.
- VIII - Doações;
- IX - Parcelas oriundas dos recursos previstos no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- X - Parcelas oriundas de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal."

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

26 /04 /91

DATA

ASSINATURA



FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.
Ex.: 1.245-A/88 Ex.: 3.125/89
4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
5. NOME DA COMISSÃO
6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.
7. U.F. - Unidade da Federação.
8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO



CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

4.581-A de 1990

PÁGINA

02 DE 02

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA Rural

AUTOR

Pedro Tonelli

UF

Pr

PARTIDO

PT

TEXTO/JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA:

Um fundo especial constituido apenas de recursos transferidos à conta do Orçamento da União, na forma preconizada pelo parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, nos parece inócuo, haja vista seu caráter restrito.

A emenda ora apresentada visa ampliar as fontes de financiamentos do fundo, de tal forma a dotá-lo dos recursos mínimos necessários à execução da Reforma Agrária.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

26 / 04 / 91

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.
Ex.: 1.245-A/88 Ex.: 3.125/89
4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
5. NOME DA COMISSÃO
6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.
7. U.F. - Unidade da Federação.
8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

02/91



CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

modificativa

PROJETO DE LEI NÚMERO

4.581-A / 1990

PÁGINA

01 DE 01

NOME DA COMISSÃO

Comissão de Agricultura e Política Rural

AUTOR

Adão Pretto

UF

RS

PARTIDO

PT

TEXTO/JUSTIFICACÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA:

No artigo 2º, onde se lê "regido" leia-se "gerido".

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de emenda tendente a corrigir o que considero um lapso manifesto, erro de datilografia.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

26 / 04 / 91

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
 2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
 3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
 2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
 3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.
Ex.: 1.245-A/88 Ex.: 3.125/89
 4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
 5. NOME DA COMISSÃO
 6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.
 7. U.F. - Unidade da Federação.
 8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado
 9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA		EMENDA NÚMERO	
substitutiva		03/91	
		PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
		4.581-A / 1990	01 DE 01
NOME DA COMISSÃO			
Comissão de Agricultura e Política Rural			
AUTOR		UF	PARTIDO
Adão Pretto		RJ	PT

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
<u>EMENDA SUBSTITUTIVA</u>	
O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:	
"Art. 3º - Os recursos do fundo nacional de Reforma Agrária serão destinados de forma a fornecer os meios necessários ao financiamento do processo de Reforma Agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução."	
<u>JUSTIFICAÇÃO:</u>	
Embora o projeto regulamente o Fundo Nacional de Reforma Agrária, instituído pelo Estatuto da Terra, a destinação dos recursos, conforme o texto original, é dirigida para Projetos de colonização, o que não significa Reforma Agrária. Há portanto um desvio de finalidade no texto original.	
A emenda sugerida visa destinar os recursos aos objetivos do FNRA, como prevê a Lei nº 4.504/64.	

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR	
DATA	ASSINATURA
26 / 04 / 91	

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.
Ex.: 1.245-A/88 Ex.: 3.125/89
4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
5. NOME DA COMISSÃO
6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.
7. U.F. - Unidade da Federação.
8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO



CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

SUPRESSIVA

04/91

PROJETO DE LEI NÚMERO

4.581-A

PÁGINA

01 DE 01

NOME DA COMISSÃO

Comissão de Agricultura e Política Rural

AUTOR

Luci Choinaski

UF

SC

PARTIDO

PT

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

JUSTIFICAÇÃO:

Embora o projeto pretenda regulamentar a destinação de recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária, os artigos mencionados tratam, paradoxalmente, a projetos de colonização. E, colonização, no máximo, pode ser projeto complementar à Reforma Agrária.

A emenda sugerida visa escoimar o texto das distorções mencionadas.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

26/04/91

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.
Ex.: 1.245-A/88 Ex.: 3.125/89
4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA / Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
5. NOME DA COMISSÃO
6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.
7. U.F. - Unidade da Federação.
8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E
POLÍTICA RURAL

E M E N D A

Nº 05 / 91



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

4.581/1990

(Instruções no verso)

AUTOR

DEPUTADO FÁBIO METRELLI ES

PÁGINA

01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclui-se onde couber dispositivo com a seguinte redação:

"Fica criado o Banco Nacional de Fomento Agrícola, vinculado ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, que receberá a partir de sua instalação, no decorrer de cinco anos de sua existência, recursos no valor correspondente no ano a trinta por cento do arrecadado pelo Fundo, e nos cinco anos subsequentes a estes, o Fundo repassará ao BNFA percentual de dez por cento, findo esse prazo o Banco Nacional de Fomento Agrícola estará consolidado bem como o processo de Reforma Agrária. Ficando extinto o Fundo Nacional de Reforma Agrária."

"O Banco Nacional de Fomento Agrícola terá sua direção integrada por conselho administrativo composto de nove membros. Sendo dois representantes governamentais, cinco representantes dos produtores rurais e dois representantes dos trabalhadores rurais. Sob a presidência da representação majoritária."

Fica instrumentalizado o BNFA à prestar atendimento a todos os segmentos produtivos rurais do País, prioritariamente aos micros, pequenos e médios produtores, de acordo com o dispositivo previsto no Artigo 73 da Lei nº 4.504 de 30.11.64.

O texto deve ser datilografado

26/ 04 / 91
DATA

Feliciano L.

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E
POLÍTICA RURAL

E M E N D A

Nº 05 / 91



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4.581-A/1990

(Instruções no verso)

AUTOR

DEPUTADO FÁBIO MEIRELLES

PÁGINA

02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

J U S T I F I C A Ç Ã O

O texto deve ser datilografado

A criação do Banco Nacional de Fomento Agrícola com o especial fim de prestar atendimento assistencial, técnico e fomentista a todos os segmentos produtivos rurais do País, vem de encontro a uma justa aspiração, de tantos quantos labutam nessas atividades. Pois, que com a extinção do Banco Nacional de Crédito Cooperativo e com as reformas introduzidas na política econômica-financeira do Governo, o setor agrícola ficou desassistido e entregue à própria sorte, com suas necessidades condicionadas às diretrizes da Carteira Agrícola do Banco do Brasil. Os planos de custeio de plantio e de safras estão sempre em desacordo com as peculiaridades de cada região, gerando, como consequência, sucessivas frustrações no setor.

A instalação do Banco Nacional de Fomento Agrícola, propiciará ao produtor tratar diretamente de seus problemas, sem ficar na dependência de políticas centralistas.

O que trará grandes benefícios, direto, em particular aos micros, pequenos e médios agricultores, e aos acentados, sem prejudicar o atendimento aos grandes produtores rurais.

Desta forma haverá o necessário empenho de todas as partes para evitar o declínio permanente de nossa agricultura, em benefício da própria segurança nacional, dos objetivos nacionais e da consolidação econômica do País.

26 / 04 / 91
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E
POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N°

-A
4.581/1990

(Instruções no verso)

E M E N D A

Nº 06 / 91



CLASSIFICAÇÃO

substitutiva

AUTOR

DEPUTADO FÁBIO MEIRELLES

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional decreta:

Artigo Único: As alíneas "b e c" do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.581, de 1990, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º

a)

b) Um por cento da arrecadação do Imposto de Exportação a que se refere o art. 153, item II da Constituição Federal, incidentes sobre os produtos agrícolas e pecuários, não industrializados;

c) Um por cento da arrecadação do Imposto de Propriedade Territorial Rural, a que se alude o art. 153 item VI da Constituição sobre o valor atribuído à União.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Artigo 1º da matéria em exame, na forma como foi redigido, dimensiona os recursos que passam a constituir o Fundo Nacional de Reforma Agrária. As alíneas "b e c", falam em dez por cento da arrecadação do Imposto de Exportação incidentes sobre produtos agrícolas e pecuários não industrializados e dez por cento da arrecadação do Imposto Rural sobre o valor atribuído à União.

O Projeto primitivo é inconcebível pelo alto percentual proposto, desta forma a agricultura semi falida deixará de existir. Pois os que vão pagar estes recursos não recebem qualquer benefício para se alto manterem.

Entendemos que esse teto onera sobremaneira as operações, encarecendo, de certo modo, o seu custo final; propõe-se portanto as suas reduções para o percentual de um por cento respectivamente.

26 / 04 / 91

DATA

ASSINATURA

**FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO**

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
 2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
 3. Quando houver assinaturas de apoioamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
 2. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
 3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88 Ex.: 3.125/89
 4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
 5. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
 6. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O inicio da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI N° 4.581-A, DE 1990

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária e dá outras providências.

ORIGEM: Senado Federal

RELATOR: Deputado Nelson Marquezelli

I - RELATÓRIO

Originário do Senado Federal, onde recebeu o número 158/89, o presente projeto de lei, dispendendo sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária, vincula os recursos a ele alocados à implantação de uma infra-estrutura rural, de acordo com as diretrizes previstas no art. 73 da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) e ao financiamento de projetos de colonização, oficiais ou privados.

Estabelece, também, o sistema de autogestão nos referidos projetos de colonização, bem como o estímulo ao sistema cooperativista ou a outras formas associativas que asseguram a fixação do homem à terra e a sua promoção social e econômica.

Determina que cada lote tenha a dimensão da propriedade familiar e que seu financiamento se faça em até quinze (15) anos, sendo o pagamento possível em produtos agropecuários, "considerando o valor do débito inicial em função dos preços mínimos dos produtos agrícolas predominantes na região."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Finalmente, o projeto assegura tanto o reinvestimento dos recursos que reverterem ao Fundo em projetos da mesma natureza, quanto a garantia do seguro agrícola para as atividades desenvolvidas nos projetos de colonização.

No Senado Federal o projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Na Câmara, ao projeto foram apensados os projetos de lei: nº 1052, de 1988, subscrito pelo Deputado Ruy Nedel, dispendo sobre o crédito fundiário; nº 2.859, de 1988, subscrito pelo Deputado Artenir Werner, criando o Programa Especial de Crédito Fundiário e, finalmente, o de nº 1.863, de 1989, de autoria do Deputado Nilson Gibson, autorizando abertura de crédito especial em nome do Ministério da Agricultura - entidades supervisionadas, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA.

Analizado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, foi o Projeto de Lei nº 4.851/90, que ora relatamos, considerado constitucional, sem qualquer vício de juridicidade e de técnica legislativa, sendo, por isso mesmo, aprovado com emenda do Relator.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas 6 emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Eu me pergunto se todos que intervieram neste projeto de lei, mesmo no Senado Federal, desconheciam a legislação vigente e se ativeram à letra da versão original do Estatuto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-3-



to da Terra, ou se, em verdade, pretendiam desferir um golpe quase fatal na já combalida reforma agrária nacional.

O Projeto de Lei nº 4.851, de 1990, que ora relatamos, "dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária...", extinto pelo Decreto-Lei nº 2.431, de 12 de maio de 1988, e que, alterando os arts. 27 e 28 do Estatuto da Terra, criou o Fundo Nacional da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, conhecido por FUNMIRAD.

O projeto dispõe, pois, sobre fundo extinto.

Mas outras contradições existem e alguns comentários a mais se impõem.

Ao criar o FUNMIRAD, referido decreto-lei especificou seus recursos como sendo:

"I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

II - recursos do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, nos termos do § 5º do art. 1º do Decreto-Lei nº ... 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

IV - recursos oriundos de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

V - empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VI - quaisquer outros recursos atribuídos ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, desde que não vinculados a projetos ou atividades específicos."

Incompreensivelmente, as especificações dos recursos que integrariam o Fundo, constantes do projeto de lei e das emendas apresentadas, eram mais restritivas, fazendo, sim, que na hipótese de aprovação do projeto, o órgão incumbido da reforma agrária disporia de menor volume de recursos para a reforma agrária.

Mais grave ainda, enquanto o FUNMIRAD prevê que os recursos são destinados a fornecer os meios necessários para o financiamento da reforma agrária e de órgãos incumbidos de sua execução, o projeto analisado restringe a aplicação dos recursos ao financiamento de projetos de colonização oficial ou particular

Sabemos todos nós que, pelos termos do Decreto nº 91.766/85, que aprovou o 1º PRNA, COLONIZAÇÃO é programa complementar de reforma agrária, e não um programa básico. A filosofia vigente é de que se adotará, preferencialmente, a desapropriação por interesse social para os Programas de Assentamento de Trabalhadores Rurais, e, complementarmente, a utilização de terras públicas para o programa de colonização.

Raciocinando ainda sobre hipótese, aprovado o projeto, mesmo com as emendas apresentadas, teríamos a supremacia do complementar sobre o básico, do acessório sobre o principal, a repetição dos insucessos patentes do período de colonização do Governo Médici, enfim, a perda de conquistas sociais sofridas e, ainda, insuficientes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Isto posto, manifestando-me quanto ao mérito de projeto que deveria ter sido obstado no nascedouro, voto pela sua rejeição nesta Comissão.

Quanto aos apensos, voto:

a) pelo desapensamento dos Projetos de Lei nos 1.052/88 e 2.859/89, por versarem matéria diversa;

b) pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 1863/89 por dispor sobre abertura de crédito em exercício findo, tornando, portanto, inoportuna a matéria.

Sala da Comissão, em 32 de outubro de 1991

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI N° 4.581-A, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunio
ordinária realizada hoje, rejeitou, por unanimidade, o Projeto
de Lei nº 4.581-A/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Odelmo Leão - Presidente, Adão Pretto, Álvaro Ribeiro, Arno Magarinos, Avelino Costa, B. Sá, Carlos Cardinal, De jandir Dalpasquale, Etevalda Grassi de Menezes, Francisco Coelho, Fábio Meirelles, Giovanni Queiroz, Hugo Biehl, Ivo Mainardi, Jonas Pinheiro, Joni Varisco, Jorge Khoury, José Aldo, La erte Bastos, Adauto Pereira, Luiz Girão, Maviael Cavalcanti, Moroni Torgan, Nelson Marquezelli, Neuto de Conto, Osvaldo Bender, Odacir Klein, Paulo Mourão, Pedro Abrão, Pedro Tonelli, Pinheiro Landim, Ronaldo Caiado, Rubens Bueno, Tadashi Kuriki, Werner Wanderer, Wilson Cunha, Wilson Moreira, Jubes Ribeiro, Virmondes Cruvinel, Flávio Derzi e Ivandro Cunha Lima.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 1991.

Deputado ODELMO LEÃO

Presidente

Deputado NELSON MARQUEZELLI

R e l a t o r



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.581-B/90

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 /3 /92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1992.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.581, DE 1990

"Dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HALEY MARGON

I - RELATÓRIO

Pretende o Senado Federal, com a iniciativa em epígrafe, alterar a composição financeira, as atribuições e a forma de atuação do Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Em primeiro lugar, são determinadas suas fontes de recursos, a seguir é estabelecido que o Fundo será regido pela agência governamental encarregada de promover a reforma agrária e, finalmente, são definidas a abrangência e forma de liberação de financiamentos aos projetos de colonização. Ao Projeto original, foram apensados outros três.

Nos termos regimentais, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde recebeu parecer favorável, com emenda do Relator, que visava a suprimir a vinculação do produto da arrecadação de imposto a fundo, proibida pela Constituição; à Comissão de Agricultura e Política Rural, que deu parecer pela rejeição do Projeto, pela desapensação dos PL's 1.052/88 e 2.859/89, por versarem matéria diversa e pelo arquivamento do PL 1.863/89, por dispor sobre abertura de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

crédito em exercício findo; e, finalmente, à Comissão de Finanças e Tributação, que dará parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que os fundos existentes na data da promulgação da Constituição extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos. Em 30 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.173, em seu art. 6º, recriou, temporariamente, todos os fundos constantes dos Orçamentos da União para 90 e 91. Ocorre que o Fundo Nacional de Reforma Agrária, de que trata este Projeto de Lei, não foi recriado nos termos da referida lei, porque já tinha sido substituído pelo Fundo Nacional de Reforma Agrária e, por isso mesmo, não constava dos Orçamentos de 90 e 91. Não se pode, portanto, dispor sobre fontes de recursos nem formas de liberação de financiamentos de um fundo que já foi extinto.

Diante disso, votamos pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.581, de 1990.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1993

Deputado HARLEY MARGON
Relator

Adoto o parecer supra.

30600806.029

Brasília, 16 de março de 1994.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.581, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.581/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Reinhold Stephanies, Presidente; Félix Mendonça, Vice-Presidente; Geddel Vieira Lima, Germano Rigotto, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Benito Gama, Manoel Castro, José Lourenço, Paulo Mandarino, Jackson Pereira, Luiz Carlos Hauly, Éden Pedroso, Basílio Villani, José Maria Eymael, Décio Knop, Luiz Salomão e Elísio Curvo.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 1994.

Deputado REINHOLD STEPHANIES

Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.581-C, DE 1990
(DO SENADO FEDERAL)
PLS N° 158/89

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e dos de n°s 1.052/88, 1.863/89 e 2.859/89, apensados; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI N° 4.581, DE 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.581-C, de 1990

(Do Senado Federal)
(PLS nº 158/89)

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Agricultura e Política Rural; e de Finanças e Tributação - Art.24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer reformulado do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- texto final

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- emendas apresentadas na Comissão (6)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E

RESOLUÇÃO N.º 12/94
Câmara dos Deputados - Comissão de Finanças e Orçamento
Presidente: Deputado Reinhold Stephanes
Assinatura: [Signature]
Data: 08/06/1994

Of. nº P-028/94

Brasília, 08 de junho de 1994.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., para os fins previstos no art. 54, II e art. 58 do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.581-B/90, do Senado Federal (PLS nº 158/89).

Cordiais Saudações,

Deputado Reinhold Stephanes

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

2

GALVANIZADO RESIDENTE

Lote: 66 Caixa: 175
PL N° 4581/1990

72

SECRETARIA GERAL DA MESA

Dia: 6/10/94

Presidente: n.º 1962

21/06/1994 Hora: 18:00

Ass.: Sandra Ponto: 5591

Defiro. Venha à Mesa para novo despacho
o PL. 1052/88.
Publique-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA

R. L. S. 38
38
Brasília, 2 de outubro de 1991.

Em 03 / 10 / 91.

Presidente

Ofício nº 253 /91

Brasília, 2 de outubro de 1991.

Senhor Presidente,

A Comissão de Agricultura e Política Rural em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade o anexo parecer do Deputado Nelson Marquezelli ao Projeto de Lei nº 4.581-A/90, no qual S. Exa. solicita a **desapensação dos Projetos de Lei nºs 1.052/88 e 2.859/89**, por versarem sobre matéria distinta.

Nestes termos solicito a Vossa Excelência autorizar a referida desapensação.

Aproveito o ensejo para renovar-lhe protestos de estima e consideração.

[Signature]
Deputado ODELMO LEÃO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados.

A Comissão de AGRICULTURA E POL.
Ruerl, para
providenciar e devolver o projeto nº 1.052/88 (E.O.
ANEXO)
Em 10/10/1991
[Signature]
Diretora da Coordenação das
Comissões Permanentes



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.581-B/90

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 / 3 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1992.

Marielinda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária